



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600141-35.2024.6.05.0113 - Riacho de Santana - BAHIA

[Inelegibilidade - Rejeição de Contas Públicas, Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária]

RELATOR: PEDRO ROGERIO CASTRO GODINHO

RECORRENTE: ALAN ANTONIO VIEIRA

INTERESSADA: COLIGAÇÃO É A VEZ DO POVO SER FELIZ DE NOVO

Advogados do(a) RECORRENTE: EDER ADRIANO NEVES DAVID - BA15325-A, ITALO BRITO MAGALHAES - BA45494-A

RECORRIDO: JOAO VITOR MARTINS LARANJEIRA

RECORRIDA: COLIGAÇÃO JUNTOS, A GENTE TRANSFORMA!

Advogados do(a) RECORRIDO: PEDRO MANOEL MARQUES COSTA - BA59446, ERIKA KELLER DIAS - BA53078-A, FERNANDO VAZ COSTA NETO - BA25027-A

Advogados do(a) RECORRIDA: ERIKA KELLER DIAS - BA53078-A, PEDRO MANOEL MARQUES COSTA - BA59446, FERNANDO VAZ COSTA NETO - BA25027-A

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto por **ALAN ANTÔNIO VIEIRA** contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 113ª Zona, que julgou procedente a impugnação ofertada pela Coligação "JUNTOS, A



Este documento foi gerado pelo usuário 939.***-91 em 16/09/2024 19:42:50

Número do documento: 24091619003390400000049393133

<https://pje.tre-ba.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091619003390400000049393133>

Assinado eletronicamente por: PEDRO ROGERIO CASTRO GODINHO - 16/09/2024 19:00:34

GENTE TRANSFORMA!” e João Vítor Martins Laranjeira, indeferindo o Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) do recorrente (ID 50169038).

Em suas razões (ID nº 50169042), em síntese, o recorrente alega:

- a. que a sentença recorrida “se apegou à imputação feita com relação à alegação de inobservância do limite de despesas com pessoal, que, para o douto Juiz Eleitoral de piso, sem outras considerações, “reflete grave desrespeito ao equilíbrio financeiro e ao princípio da economicidade”, caracterizando, na sua ótica, “ato doloso de improbidade administrativa”.
- b. que “a Justiça primeva fundamentou sua decisão em julgado de 05/04/2021, portanto **anterior à conhecida alteração da Lei n. 8.429/92** (Lei de Improbidade Administrativa), feita através da Lei n. 14.230/2021, de 25 de outubro de 2021. Impõe-se a reforma da r. sentença.”
- c. que a mera rejeição de contas, em si mesma, não atrai a incidência desta inelegibilidade, que reclama, para sua caracterização, a presença cumulativa dos seguintes requisitos ou pressupostos, de acordo com o TSE1; a) o exercício de cargos ou funções públicas; b) a rejeição das contas por órgão competente; c) a insanabilidade da irregularidade apurada; d) o ato doloso de improbidade administrativa; e) a irrecorribilidade do pronunciamento que desaprovou as contas; f) a inexistência de suspensão ou anulação judicial do aresto condenatório.”
- d. que a peculiaridade fática – que não pode ser ignorada, aponta para a inocorrência de irregularidade insanável, bem com de ato doloso (por dolo específico) de improbidade administrativa.
- e) que com relação às contas de Riacho de Santana 2018, ter havido duas interpretações diferentes com referência à Instrução Normativa n. 003/2018. Na primeira, o relator do citado Processo TCM reconhece que prevalece a aplicabilidade da dita instrução. Enquanto, na segunda, de uma maneira equivocada e inaceitável, ele cita que a relatoria passara a entender que não deve ser aplicada a mesma instrução normativa.
- f) que o quadro fático explicitado acima afasta qualquer nota de atuação por dolo específico, porque, ao tempo dos fatos, havia dúvida pertinente acerca da perfeita harmonia entre as despesas e as rubricas pré-ordenadas pelo Tribunal de Contas, causando divergência no próprio TCM sobre a observância ou não do índice de pessoal pelo ex-prefeito recorrente.
- g) que após a Lei n. 14.230/2021, passou a ser necessário, para a configuração do ato de improbidade administrativa, a existência de dolo específico (não bastando mais o dolo genérico ou o ato culposo). O agente deve então agir com a vontade deliberada de praticar a conduta típica, adicionada de uma especial finalidade.
- g) que não é possível afirmar ter havido uma manifesta vontade do recorrente em extrapolar o limite de gastos com pessoal, após uma atuação comprovadamente pautada em má-fé, desonestidade, corrupção ou deslealdade para com a Administração Pública.
- h) que no quadro factual existente, ainda que o TCM/BA tenha opinado e a Câmara de Vereadores depois rejeitado as Contas de 2018 prestadas pelo candidato ora recorrente, ainda assim não se pode lhe atribuir, em quaisquer das hipóteses aventadas, a prática de ato ímprobo, havido de uma atuação dolosa.

Ao final, requer: a) seja o presente recurso julgado provido, com a reforma da r. decisão recorrida, **para deferir o registro de candidatura a prefeito de ALAN ANTÔNIO VIEIRA.**



Nas suas contrarrazões, os impugnantes sustentam, em suma, que **“a solidez das argumentações contidas na Ação de Impugnação de Registro de Candidatura, e a fundamentação da irretocável sentença do juízo zonal, não são superadas pela defesa do Recorrente, que, em verdade se mostra uma tentativa frágil de relativizar fatos que são, em essência, gravíssimos e comprometem a probidade administrativa.”** (ID 50169047).

Seguem afirmando que **“não é possível a Justiça Especializada adentrar nos acertos e desacertos das decisões dos órgãos de contas, em razão da Súmula nº 41 do TSE, mas tão somente verificar se presentes os requisitos autorizados para atrair a inelegibilidade da alínea “g” do inciso I, do art. 1º do Lei Complementar 64/90.”**

Aduzem ainda que o recorrente incide em causa de inelegibilidade, eis que está **indubitável e indiscutivelmente** inserto na hipótese na alínea “g” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.

Ao final, pugnam pelo **DESPROVIMENTO DO RECURSO ELEITORAL**, com a consequente manutenção do indeferimento de registro de candidatura do recorrente e procedência da impugnação aviada na origem, com fulcro no **art. 66, II, a da Resolução TSE nº 23.609/2019**, uma vez que o apelo interposto contraria frontalmente as Súmulas nº 41 do TSE, restando evidente, in casu, a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em seu pronunciamento de ID 50171978, manifestou-se pelo desprovimento da irresignação.

É o relatório. Passo a decidir.

Conheço do recurso, por atendidos os pressupostos legais de sua admissibilidade.

Quanto ao *meritum causae*, impende, de logo, asseverar que a realidade fática dos autos se subsome à hipótese de inelegibilidade a que alude o art. 1º, I, g, da LC n. 64/90, conforme argutamente salientado pelo Juízo a quo, senão veja-se:

(...)A matéria dos autos envolve a aplicabilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Alega o impugnante que o candidato impugnado teve suas contas relativas quando exerceu o cargo de prefeito de Riacho de Santana (2017-2020), tendo suas contas relativas ao exercício financeiro de 2018 rejeitadas pela Câmara Municipal. Em relação a tal causa de inelegibilidade, tem-se que a Lei Complementar n.º 64/90 assim dispõe: Art. 1º São inelegíveis: I - para qualquer cargo: g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; Para a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC n.º 64/90, à luz da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, é necessária a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) prestação de contas relativa ao exercício de cargos ou funções públicas; ii) julgamento e rejeição das contas; iii) existência de irregularidade insanável; iv) irregularidade que configure, em tese, ato doloso de improbidade administrativa; v) decisão irrecorrível do órgão competente; vi) inexistência de suspensão ou anulação da decisão pelo Poder Judiciário. Doravante, portanto, passo a analisar a presença desses requisitos de forma individualizada. No tocante à prestação de contas relativa ao exercício de cargos ou funções públicas, verifico comprovada a irrecorribilidade da



decisão proferida pela Câmara Municipal, na qual o candidato, na condição de prefeito e gestor da prefeitura de Riacho de Santana/BA, teve as contas relativas ao exercício financeiro de 2018 rejeitadas pela Câmara Municipal (id. 123287867, fl. 15), seguindo o parecer emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (id. 123287221). Resta demonstrada, ainda, a inexistência de provimento suspensivo ou anulatório emanado do Poder Judiciário, tendo em vista a ausência de informações nos autos a respeito de qualquer fato impeditivo, inclusive sem qualquer questionamento, neste aspecto, por parte do impugnado. As irregularidades que motivaram a emissão de parecer prévio pela rejeição (id 123287221) foram, resumidamente, as seguintes: O Balanço Orçamentário é o demonstrativo que confronta as receitas e despesas previstas com as realizadas. No exercício financeiro de 2018, o Município apresentou uma Receita Arrecadada de R\$80.817.884,00 e uma Despesa Executada de R\$66.407.899,57, demonstrando um déficit orçamentário de execução de R\$ 1.192.710,20. Aponta o Pronunciamento Técnico que o somatório dos saldos consignados nos extratos bancários atinge a quantia de R\$ 13.264.532,72, divergente, portanto, dos valores do Balanço Patrimonial, do Razão e do Termo de Conferência de Caixas e Bancos. Salientando que as conciliações não foram encaminhadas com os devidos documentos comprobatórios, o que culminou na sua desconsideração. Assinala o Pronunciamento Técnico que a despesa com pessoal da Prefeitura apurada no exercício sob exame totalizou R\$ 35.472.047,34, correspondente a 54,39% da Receita Corrente Líquida de R\$ 65.215.189,37, contudo, após nova análise realizada por esta Relatoria, em virtude da não aplicabilidade da Instrução TCM nº 003/2018, por contrariar os regramentos contidos nos Arts. 2º, 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, serão considerados e inseridos no somatório da despesa com pessoal os valores excluídos no item 6.1.2.9 (R\$585.065,44) do citado Pronunciamento, deste modo a despesa total de pessoal passa a ser de R\$36.057.111,78, correspondente a 55,29% da RCL, ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LR. [...] Informa o Pronunciamento Técnico que a despesa com pessoal apurada no 2º quadrimestre de 2018, no montante de R\$ 36.452.174,80, correspondeu a 57,60% da Receita Corrente Líquida de R\$ 63.289.764,62, contudo, após nova análise realizada por esta Relatoria, em virtude da não aplicabilidade da Instrução TCM nº 003/2018, por contrariar os regramentos contidos nos Arts. 2º, 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, serão considerados e inseridos no somatório da despesa com pessoal os valores excluídos no item 6.1.2.9 (R\$1.407.602,41) do citado Pronunciamento, deste modo a despesa total de pessoal passa a ser de R\$37.859.777,21, correspondente a 59,82 % da RCL, não reconduzindo até o limite de 54%, inobservando o disposto no artigo 66 da Lei Complementar nº 101/00. Portanto, em razão do Chefe do Poder Executivo ter deixado de ordenar ou promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medidas para a redução do montante da Despesa Total de Pessoal, que excedeu ao limite máximo estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/00 - LRF, fica sujeito à penalidade prevista no art. 5º, § 1º, da Lei nº 10.028/00. Diante disso, concluiu o Tribunal de Contas pela irregularidade, e posterior rejeição pela Câmara Municipal das contas do candidato impugnado. Assim, conforme parecer do Ministério Público, constata-se violação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), a saber: Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais: III - na esfera municipal: b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. Art. 21. É nulo de pleno direito, II: o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20. [...] Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este



efeito. Outrossim, o exame detido da decisão do TCM ainda revela outras irregularidades que também mereceram censura e julgamento desfavorável ao ora impugnado; todavia, no corpo da presente peça, elencaram-se apenas, a título exemplificativo, as irregularidades mais graves e que redundaram em evidentes e vultosos prejuízos ao erário. Dessa forma, a rejeição de contas, nos presentes autos, se caracteriza pela irregularidade insanável. Saliento que, na linha perfilhada pela mais atual e majoritária jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não compete à Justiça Eleitoral a análise do acerto ou desacerto da decisão da Corte de Contas, entendimento esse, inclusive, sumulado, como pode ser evidenciado do verbete sumular nº 41-TSE, in verbis :

"Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade". Sendo assim, torna-se impossível agasalhar qualquer argumento no sentido de que o acórdão é equivocado e que as contas devem ser reconhecidas como regulares, uma vez que, como mencionado acima, não se discute tal ponto.

Registro que, devido à extrapolação do limite de despesas com pessoal, que reflete grave desrespeito ao equilíbrio financeiro e ao princípio da economicidade, caracterizado está o ato doloso de improbidade administrativa:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUMENTO. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAMENTO. LIMITE LEGAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INOBSERVÂNCIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decisor monocrático, manteve-se aresto unânime do TRE/PR em que se indeferiu registro de candidatura ao cargo de vereador de Ubiratã/PR nas Eleições 2020, por se entender configurada a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90.2. Consoante o art. 1º, I, g, da LC 64/90, são inelegíveis "os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes [...]".3. Para fim da referida inelegibilidade, não se exige a presença de dolo específico, mas apenas de dolo genérico, que se caracteriza quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais e legais que vinculam e pautam os gastos públicos. Precedentes.4. No caso dos autos, extrai-se da moldura fática do aresto do TRE/PR que o agravante tivera contas públicas rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, relativas ao cargo de presidente da Câmara Municipal, quanto ao exercício financeiro de 2001, por extrapolar o limite de 10% para evolução de despesas com pessoal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.5. É possível inferir o dolo in concreto diante do seguinte quadro fático: a) a Lei de Responsabilidade Fiscal entrou em vigor em 5/5/2000, trazendo inúmeras mudanças em termos de contabilidade a fim de tornar os gastos mais transparentes e de instituir gestão responsável e planejada no âmbito da administração pública; b) quase um ano depois da sua vigência, ou seja, em abril de 2001, o então presidente da Câmara (ora candidato) promoveu aumento remuneratório dos servidores e dos parlamentares em inobservância aos parâmetros restritivos estabelecidos pelo novel diploma; c) a evolução de despesa com pessoal "atingiu o índice de 24,14% [enquanto o limite era de 10%], passando de 1,45% da Receita



Corrente Líquida de 2000 para 1,80 da Receita Corrente Líquida em 2001".6. O vício que motivou a rejeição das contas – extrapolação do teto das despesas com pessoal – demonstra grave desrespeito ao equilíbrio das finanças públicas e ao princípio da economicidade e configura, portanto, ato doloso de improbidade administrativa, nos termos do art. 1º, I, g, da LC 64/90.7. A mera distância temporal entre os fatos (que ocorreram há mais de 20 anos) e as Eleições 2020, por si só, não convalida a ilegalidade anterior consistente no excesso de gastos em ultraje ao limite legal, ressaltando-se que o acórdão do TCE/PR foi proferido apenas em 21/5/2019.8. Descabe a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para afastar o óbice ao ius honorum, pois as falhas não possuem natureza formal, revelando-se, na verdade, inequívoco descumprimento de regras objetivas quanto à gestão econômica da administração pública.9. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE - REspEI: 06001082620206160098 UBIRATÃ - PR 060010826, Relator: Min. Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 05/04/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 71).

Saliento que a ausência de nota de improbidade não afasta a possibilidade de reconhecimento de ato doloso de improbidade administrativa quando do julgamento do requerimento de registro de candidatura:

ELEIÇÕES DE 2014. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS PARA JULGAMENTO DE CONTAS DE GESTÃO. PRECEDENTE DO TRE/CE. REJEIÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE NOTA DE IMPROBIDADE NO JULGADO DO TCM. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE REPASSE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS EXIGIDOS NO ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. INELEGIBILIDADE CONFIGURADA. [...] 03. A Ausência da nota de improbidade administrativa no acórdão do Tribunal de Contas dos Municípios não impede a Justiça Eleitoral de, no caso concreto, acaso constatada a sua ocorrência, reconhecê-la e declarar a inelegibilidade do candidato, quando do julgamento do respectivo pedido de registro de candidatura e/ou impugnação. [...] (TRE-CE - 38: 87945 CE, Relator: JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO, Data de Julgamento: 28/07/2014, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/07/2014).

Ante o exposto, das irregularidades apontadas e do inteiro teor das decisões listadas (id. 123287867, fl. 15 e id.123287221), observa-se que o impugnado, na qualidade de gestor, cometeu faltas graves que configuram ato doloso de improbidade administrativa.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na Ação de Impugnação e, por conseguinte, INDEFIRO registro de candidatura do impugnado ALAN ANTONIO VIEIRA.

Fica assegurado ao partido político ou coligação interessada, substituir o candidato considerado inapto, devendo-se atentar para as disposições previstas nos arts. 72 e 73 da Resolução 23.609/2019 do TSE.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PAULO RODRIGO PANTUSA

Juiz da 113ª Zona Eleitoral



Sedimentadas tais premissas, andou bem o Juízo *a quo* em indeferir o requerimento de registro de candidatura do recorrente, posto que suas contas foram rejeitadas por irregularidade insanável, configurado, inclusive, ato doloso de improbidade administrativa, perpetrado tanto no ilícito identificado nas contas analisadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios (TCM), como também nas contas apreciadas pela Câmara Municipal de Riacho de Santana. Ademais, analisando o caderno processual, dos documentos juntados pelo recorrente, não há informação de suspensão/anulação das decisões das Cortes de Contas que afastasse os efeitos das respectivas decisões. Sem embargo, nas referidas decisões há inclusive a condenação ao pagamento de multa.

No mesmo sentido, ainda, o irretocável opinativo do Ministério Público Zonal (ID 50169037), ratificado pelo pronunciamento da Procuradoria Regional Eleitoral de ID 50171978, *in verbis*:

*(...)Das irregularidades apontadas e do inteiro teor das decisões listadas (id. 123287867, fl. 15 e id.123287221), observa-se que o impugnado, na qualidade de gestor, **cometeu faltas graves que configuram ato doloso de improbidade administrativa.***

*No mesmo sentido, o TSE tem assentado que “**para efeito da apuração da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, não se exige o dolo específico, basta para a sua configuração a existência do dolo genérico ou eventual, o que se caracteriza quando o administrador deixa de observar os comandos constitucionais, legais ou contratuais que vinculam sua atuação**” (Agravamento Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 273-74 – Rel. Min. Henrique Neves – j. 07.02.2013).*

Portanto, no presente caso, restam cumpridos todos os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 64/90, alínea g do inciso I do art. 1º.

*Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer seja julgada **PROCEDENTE** a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura apresentada, com o consequente **indeferimento** do registro de candidatura do impugnado ALAN ANTONIO VIEIRA.*

É o parecer.

Diverso não é o entendimento trilhado pela jurisprudência, conforme se depreende dos seguintes arestos:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. CONVÊNIO. ORDENADOR DE DESPESAS. PREFEITO À ÉPOCA. ART. 1º, I, G, DA LC N. 64/90. INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. A rejeição de contas calcada em decisão irrecorrível, emanada do órgão competente, no exercício de cargo ou função pública, com nota de insanabilidade e por irregularidade que, em tese, constitui ato doloso de improbidade administrativa, desde que imputado débito, e não apenas sancionada com multa, atrai a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC n. 64/90, salvo se suspensa ou anulada por pronunciamento judicial. 2. O advento da Lei n. 14.230/2021 alterou o panorama de incidência da inelegibilidade por desaprovação de contas públicas, passando a ser exigido o dolo específico, em superação ao dolo genérico (RO n. 0601046–26/PE, redator para o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski, PSESS em 10.11.2022). 3. A rejeição do ajuste contábil em tomada de contas especial, diante da omissão do dever de prestar contas, com a imputação de débito e multa, porquanto não comprovada a execução do objeto de convênio, notadamente por descumprimento do núcleo da avença, e não meramente das obrigações marginais, revela conduta consciente e direcionada do gestor e preenche os requisitos da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC n. 64/90, inclusive



no que tange à sua conformação com a prática, em tese, de ato de improbidade administrativa mediante dolo específico. 4. Recurso ordinário ao qual se nega provimento.(TSE - RO-EI: 060076575 FLORIANÓPOLIS - SC, Relator: Min. Carlos Horbach, Data de Julgamento: 22/11/2022, Data de Publicação: 22/11/2022)

No caso em apreço, o recorrente sustenta que a aplicação da Instrução Normativa 003/2018 do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia (TCM/BA) possibilitaria a exclusão de determinados valores oriundos de programas federais no cálculo das despesas com pessoal, o que manteria os gastos dentro dos limites legais da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Contudo, especificamente em relação às contas relativas ao exercício de 2018, verifico que foram rejeitadas tanto pelo Tribunal de Contas quanto pela Câmara Municipal de forma irrecorrível, com base na extrapolação continuada das despesas com pessoal, em percentual superior ao limite estabelecido pela LRF.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é pacífica ao entender que a rejeição de contas por irregularidade insanável, configurando ato doloso de improbidade administrativa, atrai a inelegibilidade prevista na alínea "g" do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

Ressalto ainda que a Súmula 41 do TSE estabelece que "*não cabe à Justiça Eleitoral analisar o acerto ou desacerto das decisões dos Tribunais de Contas que rejeitam as contas de candidatos, limitando-se a verificar se a decisão foi proferida por órgão competente e se atende aos requisitos legais para a inelegibilidade*". Assim, a Justiça Eleitoral não pode reanalisar a questão de mérito das contas rejeitadas.

No caso, a extrapolação das despesas com pessoal foi contínua, configurando irregularidade insanável e caracterizando dolo, conforme decidido pelo TCM e pela Câmara Municipal, sem suspensão ou anulação das decisões pelo Poder Judiciário demonstradas nos autos.

Por todo o exposto, e em harmonia com o parecer ministerial, julgo pelo **desprovemento do recurso**, mantendo-se a sentença atacada em sua inteireza.

Salvador, datado e assinado eletronicamente.

PEDRO ROGÉRIO DE CASTRO GODINHO

Desembargador Eleitoral





Este documento foi gerado pelo usuário 939.***-91 em 16/09/2024 19:42:50

Número do documento: 24091619003390400000049393133

<https://pje.tre-ba.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091619003390400000049393133>

Assinado eletronicamente por: PEDRO ROGERIO CASTRO GODINHO - 16/09/2024 19:00:34